

O BALANÇO NAS SOCIEDADES POR AÇÕES COMO FATOR DE SEGURANÇA

Júlio Paulo Wanner

Professor Catedrático de “Estruturação e Análises de Balanços” na Faculdade de Economia e Administração da Universidade do Rio Grande do Sul. Bacharel em Ciências Econômicas e Comerciais. Contador.

Asseveram ilustres mestres que, das criações jurídicas, no terreno econômico, uma das mais úteis e que permite, por sua vez, uma expansão dos negócios com empreendimentos de vulto, é sem dúvida alguma a sociedade por ações ⁽¹⁾. E, precisamente por esta circunstância, é também a que, com mais facilidade tem probabilidades, para esta sua expansão, de arrecadar, no seio das populações, não só capitais que se colocam a serviço do respectivo rendimento, mas também, pequenas economias.

Decorre dessa circunstância serem elas um meio para transformar as economias de vastas camadas da população em capital industrial, razão por que surgem problemas decorrentes das conexões entre sociedades e institutos financeiros e da necessidade de tutelar os subscritores das ações ⁽²⁾.

Entre êsses problemas avulta por sua indiscutível importância o da realização do “Balanço” e sua forma de colocar ao conhecimento geral, com a sinceridade que se faz necessária, o estado de fortuna dessas entidades, quer estejam elas subordinadas a uma fiscalização do poder competente, motivada por determinações especiais, como ocorre com os estabelecimentos bancários e de seguros e capitalizações, quer em razão de sua própria natureza como sociedades de capitais.

Com efeito.

ESCÔRÇO HISTÓRICO

A preocupação de tornar pública a situação das entidades de capitais, observando regras para o procedimento do balanço e uma técnica para a sua apresentação, pela qual se permita, e até certo ponto se facilite, o conhecimento real do estado econômico, finan-

1) Gudesteu Pires — Manual das Sociedades Anônimas.

2) Prof. Túlio Ascarelli — Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado.

ceiro e patrimonial da empresa, e, bem assim, a possibilidade de aquilatar-se da boa ou má administração, data de há muito.

Uma das primeiras providências neste sentido foi, sem dúvida, a tomada pela Suíça, dispondo expressamente em sua lei de 14 de Junho do ano de 1881 que “os estatutos devem determinar especialmente: o modo de estabelecer e examinar o balanço, como também, prescrever as regras para calcular e distribuir os benefícios”, embora como se está a ver, tal disposição desse ainda grande liberdade à confecção do balanço.

Mas, o que se nos afigura indiscutível, é que a idéia da unificação dos balanços das sociedades por ações, surgiu na Bélgica, por decisão tomada pelo Governo, em 3 de Dezembro do ano de 1893, encarregando uma Comissão especial, extra-parlamentar, da missão de procurar os meios a serem postos em prática para coibir os abusos que, na ocasião, se verificavam nos negócios da bolsa e nas operações comerciais ⁽³⁾.

Para que se possa ter uma impressão sobre o alcance da medida tomada, basta que se passe em revista os nomes das notabilidades indicadas para fazer parte da citada Comissão: Presidente: Paepe, conselheiro da Corte de Cassação; Secretário: Beeckmann, diretor geral do Ministério da Justiça; Membros: Rougé, primeiro advogado na Corte de Apelação; Delbeke, advogado, membro da Câmara dos Representantes; Edmond Picard, advogado na Corte de Apelação e senador; François Rosseels, presidente da Comissão da Bolsa, e, Van Cleemputte, advogado, membro da Câmara dos Representantes.

Esta comissão Especial extra-parlamentar, atendendo à importância do encargo e às razões de sua motivação, após ouvir três peritos em contabilidade, entre os quais encontravam-se dois professores, ofereceu uma “fórmula de balanço”, indicando, detalhadamente, a classificação dos elementos patrimoniais e, bem assim, também uma fórmula para a apresentação da conta Lucros e Perdas, como ainda, as regras para a sua confecção e distribuição dos lucros auferidos ⁽⁴⁾.

E, desta maneira, classificava:

O “ATIVO” em:

IMOBILIZADO
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO OU DISPONÍVEL

3) Prof. Eugène Léautey — *Traité des Inventaires e des Bilans.*

4) Prof. Eugène Léautey — *ob. cit.*

e dêle fazendo parte:

— no *IMOBILIZADO* os bens necessários à exploração e destinados a serem conservados na duração da sociedade, salvo os casos de deterioração ou desgaste, e, não poderiam ser alienados em parte, a menos que viessem a ser substituídos imediatamente, se interrompessem a exploração. Como sejam: As despesas de organização; as concessões; os privilégios; os terrenos e construções destinados à exploração; as máquinas e ferramentas; o material; os móveis sociais e valores diversos.

— no *REALIZÁVEL A LONGO PRAZO* os bens que, sem serem disponíveis imediatamente ou facilmente realizáveis em curto prazo, possam, no entanto, serem realizados em um momento dado sem contrapor-se ao fim social. Como sejam: Créditos; valores comprometidos; propriedades diversas e créditos duvidosos.

— no *REALIZÁVEL A CURTO PRAZO OU DISPONÍVEL* enquadrar-se-iam duas categorias: o “ativo mobilizável” rapidamente liquídável, no exercício comercial, dentro dos 12 meses, e, o “ativo disponível” cuja liquidação far-se-ia no ato, incontinenti. Como sejam: as mercadorias; os devedores (com garantias de qualquer espécie ou mesmo sem garantia alguma e dívidas da administração); letras; valores de bolsa; acionistas; valores da reserva e espécies em caixa.

O “*PASSIVO*” em:

DÍVIDAS DA SOCIEDADE COM ELA PRÓPRIA
DÍVIDAS A LONGO PRAZO
DÍVIDAS EXIGÍVEIS OU A CURTO PRAZO

e dêle fazendo parte:

— nas *DÍVIDAS DA SOCIEDADE COM ELA PRÓPRIA* todos os valores que a sociedade não pode considerar para o cálculo dos benefícios e que por isto encontram-se reservados. Como sejam: o capital social; as amortizações efetuadas durante os exercícios anteriores, e, as reservas.

— nas *DÍVIDAS A LONGO PRAZO* tôdas cujos vencimentos excedessem a 12 meses.

— nas *DÍVIDAS EXIGÍVEIS OU A CURTO PRAZO* tôdas cujos vencimentos se verificassem antes de 12 meses.

No que se refere à apresentação da conta de *LUCROS E PERDAS* a Comissão adotou uma fórmula pela qual permitia conhecer-se os detalhes da administração, e, assim determinou a seguinte discriminação:

A DÉBITO

- Saldo do prejuízo do exercício anterior
- Despesas Gerais
- Despesas da Direção
- Despesas com Administradores e Comissários
- Serviço financeiro
- Juros
- Despesas Judiciárias
- Amortizações
- Sinistros
- Benefício líquido a distribuir.

A CRÉDITO

- Saldo dos lucros não aplicado no exercício anterior
- Lucros brutos sobre as operações determinadas pelos estatutos
- Recuperações de créditos amortizados
- *Produto de operações fora do objeto social*
- Saldo do prejuízo

EMPREGO E DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO LÍQUIDO

- para o déficit sobre o capital social
- para as reservas legais ou estatutárias
- para as reservas complementares
- para os administradores, comissários, etc.
- para os acionistas (dividendo ..%)
- saldo

Convém salientar que, ao comentar a fórmula de apresentação do balanço e bem assim da conta Lucros e Perdas, a referida Comissão declarou que “embora se procurasse evitar u’a minúcia excessiva, se fazia contudo necessário que os interessados não fôssem

colocados em presença de documentos enigmáticos, obscuros e dificilmente decifráveis”.

Também não foram outras as razões que levaram, no início deste século, no ano de 1902, o Ministro da Justiça da França, Sr. Vallé, a instituir uma Comissão extra-parlamentar, composta de juriconsultos e economistas, conferindo-lhe a missão de estudar as reformas que porventura conviessem ser introduzidas na legislação das sociedades por ações.

Já em suas primeiras reuniões a Comissão foi atraída para a questão da elaboração dos inventários e respectivos balanços, e após as devidas considerações sobre a matéria, decidiu que a lei deveria determinar as regras que presidiriam a confecção dos citados inventários e balanços dessas sociedades, reconhecendo, no entanto, que tal determinação deveria ser objeto de uma lei especial.

Dada a complexidade do assunto, decidiu ainda, como medida preliminar, que fôsse organizado um questionário sobre a espécie, no qual fôssem focados todos os pontos principais a serem examinados, de modo a ser possível, após a devida apreciação, resolver sobre os termos da lei cogitada.

A unificação dos balanços era, sem dúvida, o objeto, e, convém acentuar que, tão importante reputou a Comissão esta questão que, Reymarck, seu secretário-relator esclareceu naquela ocasião ter a Comissão sentido que, depois do ato da constituição das sociedades por ações, que é o que lhe dá vida, nada há de mais importante no curso de sua existência comercial que os inventários e balanços. Afirmou mais, ser o inventário o levantamento completo da situação de uma sociedade, nêle figurando, detalhadamente, todos os elementos do “ativo” e “passivo” social, o qual, por sua vez, servirá de fundamento ao controle e confecção do balanço, e destarte, por seu turno, ser o balanço o espelho do inventário, devendo por isso dizer a verdade, com todos os elementos exatos e sinceros, atendendo a que a falta dessas duas condições, que reputava indispensáveis, a função desse documento não seria mais que um engodo. ⁽⁵⁾

Embora reconhecendo a existência de algumas regras para a confecção de tais documentos, como também, que as sociedades na ocasião usavam práticas diversas para idênticos fins, o eminente juriconsulto e professor Lyon-Caen, presidente da Comissão, entregou o encargo de organizar o questionário ao secretário-relator, o já referido Sr. Neymarck.

Ocorre no entanto que, um ano antes da constituição dessa Comissão, uma questão semelhante havia sido levantada pelo Insti-

5) Eugène Léautey — Unificacion des Bilans des Sociétés par actions.

tuto Internacional de Estatística, no Congresso que se realizou em Budapest no ano de 1901, e, o mesmo Sr. Neymarck, que exercia as funções de secretário desse Instituto, foi encarregado de fazer uma investigação sobre o melhor modo a ser indicado, sob o ponto de vista da estatística internacional, para a confecção dos balanços das sociedades anônimas.

O Instituto Internacional de Estatística, decidido a encontrar a melhor maneira de confeccionar os balanços daquelas sociedades, tomava assim a iniciativa que, no ano seguinte, a Comissão extra-parlamentar francesa resolvera estudar.

E, destarte, tanto um como a outra, tomaram a si o interesse de determinar uma fórmula única para a confecção dos balanços.

Os questionários foram elaborados, e tanto o do Instituto Internacional de Estatística como da Comissão extra-parlamentar francesa, consubstanciavam as mesmas idéias e as mesmas questões.

Indagava êle como deveriam ser entendidas as expressões “ativo” e “passivo” de uma sociedade, e bem assim, de quais os elementos se deveriam compor; se o excedente do ativo sobre o passivo constituía um lucro distribuível e, contrariamente, o do passivo sobre o ativo um prejuízo; como devia ser elaborado o balanço de uma sociedade por ações, e bem assim, quais as regras a serem seguidas; se o material, as mercadorias, os imóveis, deveriam ser tomados pelo preço de compra ou pelo preço pelo qual poderiam ser realizados; se os valores mobiliários, rendas, ações e obrigações, deveriam ser computados pelo preço de compra ou pelo valor das cotações em Bôlsas no momento do encerramento do exercício social; se as despesas de constituição da sociedade, e bem assim as de organização, deveriam ser amortizadas anualmente ou imediatamente; se conviria indicar no balanço detalhando as quantidades dos valores mobiliários que pertencessem à sociedade, ou contrariamente, englobadamente; se as reservas criadas no curso da sociedade, sob diversas denominações, tais como “reserva especial, extraordinária, fundo de previsão”, deveriam ser discriminadas nos balanços, com a indicação dos valores destinados a essas reservas; e, se seria possível estabelecer um balanço sobre modelo uniforme, para tôdas as sociedades, indicando o modelo aconselhável e, da mesma forma, citando quais as regras a serem recomendadas para a elaboração dos referidos balanços.

Entre as respostas que foram dadas, figurou a do eminente professor francês Eugène Léautey, então diretor do Instituto de Contabilidade de Paris.

Tanto este professor, como o secretário-relator da Comissão, foram unânimes em sustentar não parecer-lhes insolúvel a questão da unificação dos balanços das sociedades por ações, e assim enten-

dendo, ofereceu o seu plano que o denominou de Fórmula de Balanço Racional e Integral. Isto, quanto ao modelo uniforme que fôra pedido.

No que dizia respeito às regras a serem recomendadas para a elaboração do balanço opinava que os materiais, as mercadorias e os imóveis deveriam ser tomados pelo preço de custo líquido; as ações, títulos de renda, obrigações e participações sociais, pelos preços de Bôlsa; entretanto, as diferenças que fôssem verificadas para maior sôbre o preço de custo, deveriam ser levadas a uma conta, não se fazendo delas distribuição alguma; as despesas de constituição e organização das sociedades deveriam ser indicadas englobadamente; e, finalmente, as reservas deveriam ser indicadas especificadamente de acôrdo com a sua natureza, porém sem indicação dos valores a elas destinados, no "ativo".

Mas, máu grado todos os estudos feitos e as mais preciosas colaborações jurídico-contábeis apresentadas, não logrou êxito algum a idéia da Comissão extra-parlamentar de ser elaborada uma lei regulando a espécie tratada. Sômente no ano de 1935, a França, por via de um decreto-lei, foi que modificou a lei de 1867, impondo, no que se refere ao balanço das sociedades por ações, a obrigação, sob pena de condenação, das contas serem representadas, cada ano, da mesma forma que os anos anteriores, e que os métodos de avaliação serem imutáveis, isto para facilitar os acionistas ao conhecimento dos balanços. Foi tudo o que ali se fêz sob tão magno assunto.

Mas o insucesso não arrefeceu o entusiasmo dos mestres e, embora na primeira oportunidade que se lhes ofereceu não ter logrado êxito tão salutar idéia, prosseguiram ministrando os seus conhecimentos sôbre a espécie e demonstrando através de brilhantes monografias a imperiosa necessidade de um critério acertado na confecção dos balanços e respectivas classificações dos bens, estudando tudo tanto sob o aspecto jurídico, como no comercial, fiscal e contábil.

Por outro lado, nos Congressos de Contabilidade, as teses sôbre a padronização dos balanços figuraram sempre entre os trabalhos que despertavam o maior interêsse.

No Terceiro Congresso Internacional de Contabilidade em Gand, no ano de 1913, foi aprovado e recomendado um modelo de balanço, dividindo tanto o "ativo" como o "passivo" em cinco grandes grupos, a saber:

ATIVO

- 1 — DISPONÍVEL
- 2 — REALIZÁVEL
 - Imediato
 - A prazo

3 — VALORES HIPOTECADOS

- 4 — IMÓVEIS
 - De produção
 - De renda

- 5 — RESULTADOS
 - Por ordem
 - Consignações
 - Hipotecas
 - Depósitos etc.
 - Contra-partidas passivas

PASSIVO

- 1 — EXIGÍVEL
 - a) Dívidas com garantias
 - Imediato (1 a 30 dias)
 - A curto prazo (30 dias a 6 meses)
 - A longo prazo (mais de 6 meses)
 - b) Dívidas sem garantias
 - Imediato (1 a 30 dias)
 - A curto prazo (30 dias a 6 meses)
 - A longo prazo (mais de 6 meses)

- 2 — CAPITAL
- 3 — RESERVAS OU PROVISÕES NÃO ESPECIFICADAS
- 4 — AMORTIZAÇÕES
- 5 — RESULTADOS
 - Por ordem
 -
 -
 - Contra-partidas ativas

Este modelo foi novamente recomendado pelo quarto e quinto Congresso Internacional de Contabilidade realizados, respectivamente, em Barcelona e em Bruxelas.

Não ficaram, por sua vez, os Congressos Brasileiros de Contabilidade, alheios ao assunto.

No segundo Congresso que realizou-se no Rio de Janeiro, brilhantes trabalhos foram apresentados, entre êles, cumpre-nos fazer menção especial, os da autoria do Professor Francisco d'Auria e dos Drs. Ivo Thomas Gomes e Adolfo Gredilha.

Estudadas as teses e discutida amplamente a questão, foi deliberado que, sendo "conhecida a fórmula básica do balanço-tipo

aprovada pelos Congressos Internacionais de Gand, Bruxelas e Barcelona, adota esta fórmula como elemento de estudo preliminar para a solução definitiva da questão da Padronização dos Balanços, e considera como outros tantos subsídios para êsse estudo as teses no mesmo sentido apresentadas neste Congresso”.

Já no terceiro Congresso levado a efeito no ano de 1934, na cidade de São Paulo, foi aprovado o esquema que se segue, o qual teve por fundamento o trabalho apresentado pelo saudoso Professor Hermann Júnior que, por sua vez, em sua fórmula refundiu os grupos constantes das teses apresentadas ao 2.º Congresso já referido pelo Professor Francisco d'Auria e Dr. Ivo Thomaz Gomes e também por êle próprio:

ATIVO

1 — IMOBILIZAÇÕES

- Valor original
- (—) Amortizações
- (+) Superveniências

2 — VALORES EM CIRCULAÇÃO

- a) Lenta
- b) Corrente

3 — DISPONIBILIDADES

4 — CONTAS DE EXERCÍCIO

5 — PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO

6 — PREJUÍZO A AMORTIZAR

7 — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

PASSIVO

8 — PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- a) Capital realizado
- b) Reservas

9 — DÍVIDAS A PRAZO LONGO

10 — DÍVIDAS A PRAZO CURTO

11 — CONTAS DE EXERCÍCIO

12 — LUCROS DO EXERCÍCIO

13 — LUCROS ACUMULADOS

14 — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

6) Anais do 2.º Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Seguiu-se assim o critério de liquidez crescente do ativo e da exigibilidade crescente do passivo, abandonando-se as resoluções, para êste fim, dos Congressos realizados em Barcelona e Bruxelas (7).

É agradável dizer-se que, em nosso País, os debates nos Congressos de Contabilidade em tórno da “padronização dos balanços” frutificou e, se não foi adotado um “padrão único” de balanços para tôdas as entidades, o foi, no entanto, com ligeiras modificações, exigido para a maioria das emprêsas e em caráter obrigatório.

E, assim, em 1937, foi estabelecida a padronização das contas e modelo de balanços para as emprêsas ferroviárias; em 1940 para as entidades públicas; e, no mesmo ano de 1940, para as sociedades por ações.

De idêntica maneira procedeu o legislador argentino, o qual pela Lei que tomou o número 5.125, regulou a fórmula de apresentação dos balanços das sociedades anônimas e dispôs expressamente a maneira de classificação das contas e quais os valores que devem nelas figurar. Excluiu dessa regulamentação as sociedades de seguro e os estabelecimentos bancários, porém, subordinou-os a uma outra fórmula de balanço, como aliás também ocorre em nosso País.

Sem entrarmos na apreciação do acerto ou não do critério seguido pelo legislador do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de Setembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas) (8) no que tange ao padrão para os balanços dessas sociedades, determinando a aceitação de um esquema apresentado ao 2.º Congresso Brasileiro de Contabilidade e que não foi adotado nem recomendado, em vez de utilizar o aprovado pelo 3.º Congresso supra referido, lícito seja reconhecer-se quanto de produtivo já foi feito na matéria.

Mas, precisamente pelo fato do balanço das sociedades por ações já encontrar-se enquadrado em disposições legais, não cabendo destarte qualquer discussão da possibilidade ou não da lei prescrever regras para a elaboração desses balanços, é que se nos afigura sempre oportuno primar pelo seu aperfeiçoamento, no sentido de que seja para os interessados, êsse documento, um fator de confiança e de segurança quanto à veracidade dos elementos e valores que nêle encontram-se representados, razão por que faremos, preliminarmente,

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

que se nos parecem indispensáveis para a devida apreciação do tema.

Fácil é compreender-se que não foi somente por uma questão exclusivamente de ordem técnica ou de representação gráfica de

7) Frederico Hermann Júnior — Tese 23 — Anais do 3.º Congresso Brasileiro de Contabilidade.

8) Art.ºs 135 e 136.

um documento, o desejo por várias vezes manifestado em todos os Congressos de Contabilidade, quer internacionais como nacionais, como também por Governos como o da Bélgica e da França, e, por fim, pelo Congresso Internacional de Estatística, de serem exigido as regras para a elaboração dos balanços das sociedades por ações e, bem assim, de sua representação gráfica.

Como também, não teria sido apenas por uma questão puramente técnica, as providências legais já tomadas quer com relação aos padrões para os balanços das empresas ferroviárias, de seguros, bancárias e entidades públicas.

Jamais ocorreu, evidentemente, quer ao Instituto Internacional de Estatística expondo a questão a debate, como à Comissão extra-parlamentar francesa, a qual compunha-se somente de juristas e economistas tendo à frente, como seu presidente, o eminente Lyon-Caen, de estudar um modelo uniforme para os balanços das sociedades por ações, com o exclusivo fim de ser observada uma ordem técnica.

Isto o comprova, sem qualquer sombra de dúvida, a maneira como o secretário-relator da Comissão redigiu o questionário para ser presente aos mestres, quer em contabilidade como em economia, e mais ainda a afirmativa feita e já aludida, da Comissão reputar, depois do ato de constituição da sociedade, ser o mais importante, no curso da sua existência, a elaboração dos seus inventários e balanços.

Dêste modo, estruturar um balanço não consiste, exclusivamente, em estabelecer esta ou aquela fórmula para representação gráfica dos valores patrimoniais da empresa, enquadrando as inúmeras contas representativas das forças "ativas" e "passivas", em tal ou qual ordenação, conforme apresentem os seus saldos, sem investigação alguma sobre a sua procedência ou não, e quer traduzam ou não, com fidelidade, o valor que elas representam.

Confessamos que, assim fôsse entendido, seria atribuir-se à estruturação do balanço uma função muito aquém do que dela deve ser esperado e exigido, admitindo por única finalidade a representação gráfica dos valores resultantes de fatos administrativos realizados, quer estivessem eles certos ou errados, e quer fôssem reais ou fictícios, com a indicação de resultados apurados em uma gestão, estribados em elementos eivados de incorreções e apresentando assim um balanço que de modo algum traduziria a real situação da entidade a que correspondesse.

De modo algum poder-se-ia concordar com semelhante conclusão. Estruturar um balanço é representar os bens, direitos e obrigações de uma entidade, num conjunto de contas devidamente classificadas por sua espécie, pelo seu valor real.

É preciso que, observadas as prescrições legais quanto às regras e classificações, tenha-se a certeza de que os bens, em cujas contas estão representados, o seu valor exista ou possa ser apurado; a sua exigibilidade seja viável; a sua realização não seja um mito.

No que tange às inversões ou aplicações para fins do próprio desenvolvimento comercial ou industrial, quer em caráter definitivo de imobilização ou temporário, quer na transitoriedade pela provável extinção futura; quer decorrente de situações obtidas pelo trabalho, sejam sempre valores que, embora venham a sofrer ligeiras modificações, a expectativa de apuração muito se aproxime do importe que lhes foi atribuído ou dispendido. Que os bens compreendidos no objetivo comercial ou industrial figurem pelos seus preços de aquisição ou de mercado quando êste fôr inferior a aquêle, e que os direitos porventura a serem adquiridos em razão de satisfação de compromissos assumidos, possam tornar-se realidade no sentido econômico; que as obrigações provenham de operações reais e que, por último, a parcela representativa do "ativo líquido" que venha a ser apurada, seja, em tôda a sua plenitude, soma que possa se transformar em espécie, em bens com valor econômico.

Vê-se assim como entendemos o que seja estruturar um balanço e que o conhecimento dêste, gere a convicção aos acionistas da exatidão do número de bens e seus valores que, no documento, se encontre expressado.

E mais ainda, êste balanço deverá espelhar a máxima exatidão de seus valores e a sinceridade do estado que realmente representa. É a convicção de não haver fraude, de ser tudo verdadeiro, real e exato.

Dessa estruturação, com a classificação ordenada dos bens, e dado a êles o justo valor econômico que representam, ter-se-á um balanço facilmente analisável, ou em outras palavras, a sua leitura tornar-se-á possível, com a certeza de conclusões reais.

Assim, o objetivo de um "padrão" para os balanços das sociedades por ações, é sem dúvida, nortear a forma de sua elaboração, apresentação gráfica e reconhecimento da veracidade dos valores indicados, dizendo assim respeito à forma, à avaliação, à autenticidade (9).

A lei vigente regula a maneira de avaliação dos bens ativos (10) e classifica os valores dando-lhe uma nomenclatura (11). Quanto à autenticidade, a sua prova somente se faz exigível para satisfação

9) Prof. Francisco d'Auria — Tese 7 — Anais de 2.º Congresso Bras. Contabilidade.

10) Ubaldo Lobo — in Frederico Hermann Júnior — Tese 23 — ob. cit.

11) Art.º 129, § único e suas letras da Lei das Sociedades Anônimas.

de determinação fiscal ⁽¹²⁾, ou quando, como documento, tenha que produzir efeitos em Juízo ⁽¹³⁾.

Impõe-se, assim, procurarmos os meios para que, possa-se levar aos interessados, em qualquer momento, os elementos que os capacite da situação do patrimônio; a fazer um juízo seguro da administração, e, bem assim, da situação econômica-financeira da empresa.

As sociedades por ações têm, na ordem econômica, como já afirmamos, função de real importância, permitindo, pela sua forma, a possibilidade de notáveis empreendimentos, muitos de elevado vulto, os quais, de outra maneira, não poderiam ser levados a efeito.

Decorre daí que, também são inúmeras as entidades desse tipo jurídico que amealham o capital de pequenas economias, as quais carecem e são dignas de uma tutela.

Se bem que o Poder Público, para algumas dessas empresas, como sejam Bancos e Seguros, instituiu órgãos fiscalizadores, de maneira a prevenir acontecimentos de maior monta, com o consequente perecimento dessas economias, somente por via de uma "padronização dos balanços" para as demais sociedades, será possível, ainda que indiretamente, acautelar os interesses dos portadores de ações, dando-lhes os elementos e as oportunidades para julgarem da situação da entidade.

A única maneira de alcançar-se o desejado, será prescrever regras para a elaboração do balanço, e, determinar um "padrão" no qual se disponham os valores "ativos" e "passivos" com toda a clareza e bem classificados, de modo a que mesmo aqueles que não possuam conhecimentos de contabilidade, estejam capacitados a sentir e constatar a situação e possibilidade de sua sociedade ou daquelas que venham a interessar-lhes de seu quadro social participarem.

Dar-se-á, deste modo, ao balanço, o fim precípuo a que se destina, permitindo o conhecimento de que se compõe, em realidade, o "ativo" e o "passivo" de uma empresa, com a possível determinação do capital investido no negócio ⁽¹⁴⁾, bem assim, a maneira como é utilizado ⁽¹⁵⁾ e, por fim, a noção do equilíbrio existente entre essas duas forças ⁽¹⁶⁾, além da situação econômica e financeira.

Mas, por outro lado, não se poderá esquecer que, a prática usada nestes dez últimos anos, de elaborar-se e classificar-se o balanço da maneira determinada pela legislação aludida, conduziu, como é facilmente compreensível, a uma aprendizagem por parte

12) Art.º 39 — Regulamento do Imposto de Renda.

13) Decreto n.º 21.033 de 1932.

14) H. G. Stokwell — Interpretacion y Estudio Critico de Balances y Estados Financieros.

15) Georges Roche — De la Relativité des Bilans.

16) Lei 5.125 da República Argentina.

dos interessados, sendo, destarte, aconselhável ser seguida a mesma orientação, porém com a aplicação de outras regras mais eficazes e dando-se maior clareza, com mais especificações, quer no que tange às discriminações do "ativo" e "passivo", como também no que diga respeito ao "Demonstrativo da conta de Lucros e Perdas".

Destarte, guardando a própria terminologia clássica, como ainda, a mesma forma gráfica de enunciá-la, retirando dos mestres os ensinamentos; da nossa legislação vigente, a forma; de outras legislações, o que se nos parecer bom e aproveitável ⁽¹⁷⁾; faremos a aplicação com as modificações que se nos afigurarem aconselháveis e úteis.

Daremos, desta forma à lei a capacidade suprema de, sem tolher a administração dessas entidades, limitar a ação no que se refira à avaliação dos bens que compreendem o "ativo"; aquilatar das immobilizações feitas, quer sejam técnicas, produtivas ou suntuárias; julgar da orientação seguida no campo do crédito, quer seja na sua obtenção como na concessão; e, bem assim, do emprego do capital em bens intangíveis; as reservas formadas; o montante das provisões; o alcance das provisões; as liberalidades praticadas, e, finalmente, o estado econômico e financeiro da empresa. Isto para o balanço.

No que se refere ao demonstrativo da conta de "Lucros e Perdas", não só ser posto em evidência o "lucro" ou "prejuízo" apurado, mas, e principalmente qual foi a fonte desse lucro, se fruto das operações sociais ou de rendas de bens não empregados nas transações; quais os encargos do exercício; as reservas, provisões e previsões feitas; e, finalmente, a forma da distribuição do lucro líquido auferido ou a cobertura ou não de prejuízos constatados. Destarte, em valores, o resumo da administração.

Enfim, dar ao balanço o valor probante e a segurança que os valores que êle indica devem merecer, quando é certo que a sua clareza dependerá da separação dos valores e sua correta classificação, evitando-se que de sua leitura extraiam-se proposições contrárias às reais. E, ao demonstrativo da conta de Lucros e Perdas, a função de esclarecer os resultados obtidos pela administração, quaisquer que sejam.

De todo o exposto impõem-se:

A — a necessidade da lei determinar as regras para a elaboração dos balanços das sociedades por ações;

B — que a lei fixe um "padrão" para os balanços dessas sociedades que, guardando a nomenclatura clássica, seja mais

17) Lei Argentina cit.

detalhado, de modo a facilitar aos fins a que se destinam, isto é, ao conhecimento da situação patrimonial, econômica e financeira; e,

- C — que a lei estenda à conta de Lucros e Perdas idênticas medidas, ou melhor, seja-lhe dado um “padrão” que permita conhecer-se, com facilidade, quais as despesas efetuadas, indicação das fontes de lucros, a distribuição dos lucros líquidos apurados ou a cobertura dos prejuízos constatados; a recuperação dos prejuízos e as reversões das provisões e previsões; e, finalmente, as reservas, provisões e previsões formadas.

E, por tudo isso, tornar-seá necessário:

1.º — Quanto às regras para a elaboração do balanço, com a correspondente apuração dos lucros ou prejuízos:

- a — que os bens destinados à exploração industrial ou de uso da empresa, deverão ser avaliados pelo custo de aquisição;
- b — os bens mobiliários objeto do negócio; matérias-primas, produtos manufaturados e em elaboração serão estimados pelo preço de custo ou corrente na Bolsa ou mercado, se estes forem inferiores àquele;
- c — não serão computados os créditos prescritos e de difícil liquidação;
- d — as despesas de instalação, incluídas nestas os juros pagos aos acionistas a uma taxa nunca superior a 6% ao ano, não poderão exceder à percentagem de 10% do capital social integralizado, e deverão ser amortizados, anualmente, de modo a que fiquem extintas em cinco anos;
- e — formar-se-ão, anualmente e obrigatoriamente, provisões para devedores duvidosos, numa percentagem nunca inferior a 10% sobre o valor total dos créditos da empresa na ocasião do balanço, e em qualquer que seja o título. Far-se-á a reversão das provisões feitas no ano anterior, formando-se novas em cada ano, no mesmo limite mínimo citado;
- f — formar-se-ão, anual e obrigatoriamente, provisões para fazer frente a possíveis oscilações de preço, numa percentagem nunca inferior a 5% sobre o montante dos bens mobiliários, matérias-primas, produtos manufaturados e em elaboração, objetos do negócio e, bem assim, outros desde que destinados à alienação;

- g — a formação de provisões para cobrir eventuais substituições, desgastes ou perecimento de móveis, utensílios, máquinas, acessórios, ferramentas, veículos, semoventes e benfeitorias em bens de propriedade alheia, até o limite do valor constante para os mesmos no ativo social;
- h — a formação de um fundo para atender aos encargos decorrentes de leis sociais, o qual deverá apresentar sempre um saldo equivalente às responsabilidades da empresa para com seus empregados e operários, na ocasião da elaboração do balanço. Os excessos que se verificarem nesse fundo, reverterão, por ocasião do balanço, para a apuração do lucro;
- i — as despesas com a aquisição de marcas de fábrica, patentes de invenção, quando não se reputarem realizáveis, e fundo de comércio, serão amortizadas, de modo a que as importâncias pendidas desapareçam do ativo social ao término de cinco anos;
- j — quando se valorizarem bens ativos ou mesmo marca de fábrica, patentes de invenção ou fundo de comércio, o seu equivalente deverá ser levado a uma conta de “Reserva Especial”, somente podendo ser distribuído entre os acionistas, quer como dividendos, bônus ou mesmo para integralização do capital social ou aumento deste, após decorridos quatro anos;
- k — os títulos de renda deverão ser tomados pela cotação de Bolsa. As diferenças, quando para mais, serão levadas, anualmente, a crédito de uma conta de provisão, cujo saldo anterior, por ocasião do balanço, reverterá para a apuração do lucro do exercício, formando-se uma outra nova provisão referente à diferença que existir.

2.º — Quanto à representação gráfica do balanço, as sociedades por ações sejam obrigadas a adotar um “padrão”, com a observância da seguinte nomenclatura:

No “ATIVO”

- A — 1 DISPONÍVEL
- 2 CIRCULANTE
- 3 EXIGÍVEL

A Curto Prazo
Garantidos
Não Garantidos

A Longo Prazo
Garantidos
Não Garantidos

4 REALIZÁVEL
A Curto Prazo
A Longo Prazo

B — 5 FIXO
6 VINCULADO
7 NOMINAL

C — 8 TRANSITÓRIO
9 DE RESULTADOS PENDENTES
10 DE COMPENSAÇÃO
Direitos
Contas de Ordem

No "PASSIVO"

D — 11 EXIGÍVEL
A Curto Prazo
Garantidos
Não Garantidos
A Longo Prazo
Garantidos
Não Garantidos

E — 12 NÃO EXIGÍVEL
Capital
Reservas
Previsões
Provisões

13 VINCULADO
14 DE RESULTADOS PENDENTES

F — 15 DE COMPENSAÇÃO
Obrigações
Contas de Ordem

3.º — Que nos grupos indicados sejam classificados os seguintes bens, direitos e obrigações:

ATIVO DISPONÍVEL

Neste, serão classificados o numerário em Caixa e nos Bancos.

ATIVO CIRCULANTE

Classificar-se-á neste os bens e valores que constituam o objeto da sociedade ou se destinem à alienação, troca ou produção.

Ex.: Mercadorias, Matérias-Primas, Produtos Manufaturados, Produtos em elaboração, Almojarifado, etc.

ATIVO EXIGÍVEL

Compreenderá os créditos a favor da empresa, devendo ser esclarecido se a liquidação será a curto ou longo prazo, entendendo-se para o primeiro vencimentos até 6 meses e, para o segundo, vencimentos além de 6 meses, e, bem assim, se acham-se ou não garantidos, e quer essa garantia seja real ou pignoratícia.

Ex.: Duplicatas a Receber, Títulos a Receber, Devedores, Acionistas, Debenturistas, etc.

ATIVO REALIZÁVEL

Incluir-se-ão os haveres da sociedade representados por títulos, cuja venda promova-se na Bôlsa de Fundos Públicos, especificando-se se a realização será a curto ou longo prazo, de conformidade com o grau de interesse que exista sobre tais títulos.

Ex.: Obrigações de Guerra, Apólices, Ações, Debêntures.

ATIVO FIXO

Compreenderá todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para fins de uso da sociedade ou para utilizá-los na exploração do negócio.

Ex.: Imóveis, móveis e utensílios, máquinas, ferramentas, acessórios, veículos, semoventes, etc.

ATIVO VINCULADO

Constituir-se-á de valores cuja exigibilidade ou realização dependa da extinção de uma condição ou da efetivação de um evento.

Ex.: Depósitos Judiciais, Cauções, Depósitos Administrativos, Participações sociais, etc.

ATIVO NOMINAL

Compreenderá todos os bens de natureza intangíveis, porém, desde que seja possível a realização de seus valores.

Ex.: Marcas de fábrica ou de comércio, Patentes de invenção, etc.

ATIVO TRANSITÓRIO

Neste se classificarão as despesas de organização e instalação da sociedade; de transferências de locais ou de aquisição de fundo de comércio; as marcas de fábrica ou de comércio e patentes de invenção, desde o momento que os seus valores não possam ser realizáveis.

ATIVO DE RESULTADOS PENDENTES

Neste incluir-se-ão as despesas que, embora pagas no exercício, pertençam aos exercícios seguintes.

Ex.: Seguros, Descontos, etc.

ATIVO DE COMPENSAÇÃO

Classificar-se-ão as contra-partidas passivas, quer exprimam prováveis direitos em razão de cumprimento de obrigações assumidas como principal pagador ou não, ou puramente contas de ordem, devendo-se distinguir aquelas destas.

Ex.:

Direitos:

Avais, Afiançados, Endossos.

Contas de Ordem:

Bancos c/Cobranças, Bancos c/Cauções, Ações-Caucionadas, etc.

PASSIVO EXIGÍVEL

Compreenderá as dívidas da sociedade a favor de terceiros, devendo esclarecer-se se a sua exigibilidade é a curto ou longo prazo, entendendo-se para o primeiro vencimentos até 6 meses, e, para o segundo vencimentos além de 6 meses, e bem assim, se estão ou não garantidos, e quer essa garantia seja real ou pignoratícia.

Ex.: Títulos a Pagar, Credores, Duplicatas a Pagar, Fornecedores, Financiadores, Bancos, Debêntures etc.

PASSIVO NÃO EXIGÍVEL

Neste classificar-se-ão o capital subscrito; as reservas legais, estatutárias ou facultativas; as provisões e as provisões, as duas últimas especificadamente a que força ativa se destinam.

Ex.:

Capital:

Capital subscrito

Reservas:

Fundo de Reserva Legal

Fundo de Reserva Especial

Fundo para Aumento do Capital

Fundo para garantia dos dividendos futuros etc.

Provisões:

Provisão para Oscilação de Preços

Provisões:

Provisão para Móveis e Utensílios

Provisão para Máquinas e Acessórios

Provisão para Veículos

Provisão para Devedores Duvidosos, etc.

PASSIVO VINCULADO

Compreenderá as reservas que se formem com o fim de assegurar a liquidação de responsabilidades decorrentes de disposições de leis sociais.

Ex.: Fundo Leis Sociais, etc.

PASSIVO DE RESULTADOS PENDENTES

Incluir-se-á neste as contas que registrem lucros ou rendas pertencentes aos exercícios seguintes:

Ex.: Vendas a prestações, Juros recebidos antecipadamente, etc.

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO

Classificar-se-á neste as contra-partidas ativas, quer correspondam a obrigações assumidas como principal pagador ou não, como também as puramente contas de ordem.

Ex.:

Obrigações:

Títulos Avalizados

Credores por Fianças

Títulos Endossados

Contas de Ordem:

Títulos em Cobrança

Títulos Caucionados

Caução da Diretoria etc.

3.º — Quanto à demonstração da conta de “Lucros e Perdas”, sejam essas sociedades obrigadas a elaborá-la observando a seguinte distribuição:

I — A DÉBITO

- a — Saldo anterior
- b — Encargos do Exercício
- c — Perdas Diversas
- d — Amortizações
- e — Provisões
- f — Distribuição do saldo:
 - Reserva Legal
 - Reservas Estatutárias
 - Previsões
 - Dividendo a Distribuir
 - Percentagem da Diretoria
 - Saldo para o exercício seguinte
 - À disposição ou da Assembléia

II — A CRÉDITO

- a — Saldo anterior
- b — Reversão de Provisões variáveis
- c — Reversão de Previsões
- d — Recuperações
- e — Produto das Operações Sociais
- f — Rendas de Bens e Capitais não empregados nas operações sociais
- g — Resultados Diversos
- h — Prejuízo a ser transportado para o exercício seguinte ou
Conta que cobriu o prejuízo.

4.º — Que as sociedades por ações que descontarem seus títulos de crédito, sejam obrigadas a deduzir do montante dos respectivos títulos do “ativo” o valor descontado, criando, concomitantemente, as devidas contas no “Ativo e Passivo de Compensação”, de modo a que fiquem classificadas as obrigações e os prováveis direitos.

Ex.:

No *ATIVO EXIGÍVEL*
TÍTULOS A RECEBER.....

A deduzir
TÍTULOS NEGOCIADOS

No *ATIVO DE COMPENSAÇÃO*

Direitos:
Endossos

No *PASSIVO DE COMPENSAÇÃO*

Obrigações:
Títulos Endossados

Em face do que ficou demonstrado, chega-se, irrefutavelmente, à seguinte

CONCLUSÃO

1.º — Que a lei deve prescrever as regras para a elaboração dos balanços das sociedades por ações, determinando, expressamente, a forma de avaliação do “ativo”; a formação de “provisões” para assegurar a reposição, substituição e reparação de bens que se destinem ao uso ou exploração industrial, e, bem assim, para cobrir possíveis prejuízos quanto a créditos; a formação de “previsões” para garantir possíveis danos decorrentes da instabilidade dos mercados no que se refira aos valores dos bens do objeto social ou destinados a alienação; a constituição de reservas para assegurar a integridade do capital social, bem como, para cobertura das responsabilidades no que tange às determinações provenientes de leis sociais; a “depreciação” obrigatória, até a sua completa extinção e em prazo certo, dos valores despendidos na constituição da sociedade, sua instalação e organização e na aquisição de bens intangíveis; e, finalmente, a não distribuição, por qualquer que seja o título, das parcelas provindas de valorizações de bens ativos sem a decorrência de um prazo pelo qual se possa aquilatar de sua procedência;

2.º — Que a lei também prescreva um “padrão” para a representação gráfica do *BALANÇO*, pelo qual se possa, com facilidade, conhecer a verdadeira situação econômica e financeira da empresa, a exemplo do que ocorre com o esquema apresentado — ANEXO I —; e

3.º — Que a lei também determine a apresentação da demonstração da conta de Lucros e Perdas, ordenando a forma de distribuição das parcelas correspondentes aos encargos e rendas, como aos lucros e prejuízos e suas distribuições, tudo especificadamente, a exemplo da fórmula ora apresentada — ANEXO II —.

A observância desses preceitos conduzirá à compreensão real e verdadeira do estado econômico e financeiro das sociedades por ações, capacitando os acionistas à prática de uma fiscalização de seus interesses; de julgarem da boa ou má administração que venha sendo imprimida aos negócios da sociedade; animar aqueles que desejarem contribuir com as suas economias para a expansão de certas empresas e constituição de outras carecedoras de vultosos capitais para alcançarem seus objetivos, tudo do interesse imediato da Nação, tornando-se, assim, sem dúvida alguma, o Balanço nas sociedades por ações, um fator decisivo de segurança.

Pôrto Alegre, 2 de Agosto de 1950.

Júlio Paulo Wanner

BALANÇO GERAL

ANEXO 1

Em..... de de 19.....

A T I V O

P A S S I V O

A — 1 — DISPONÍVEL

Caixa	Cr\$	
Bancos	Cr\$	Cr\$

2 — CIRCULANTE

Mercadorias	Cr\$	
Matérias-Primas	Cr\$	
Produtos Manufaturados	Cr\$	Cr\$

3 — EXIGÍVEL

A CURTO PRAZO

TÍTULOS GARANTIDOS		
Títulos a Receber	Cr\$	

NÃO GARANTIDOS

Accionistas	Cr\$	
Devedores	Cr\$	
Títulos a Receber	Cr\$	

A deduzir

Títulos Negociados	Cr\$	Cr\$
--------------------------	------------	------------

A LONGO PRAZO

TÍTULOS GARANTIDOS		
Títulos a Receber	Cr\$	

NÃO GARANTIDOS

Títulos a Receber	Cr\$	Cr\$
-------------------------	------------	------------

4 — REALIZÁVEL

A CURTO PRAZO

Apólices	Cr\$	
Debêntures	Cr\$	Cr\$

A LONGO PRAZO

Ações	Cr\$	Cr\$
-------------	------------	------------

B — 5 — FIXO

Imóveis	Cr\$	
Móveis e Utensílios	Cr\$	
Máquinas e Acessórios	Cr\$	
Semoventes	Cr\$	
Veículos	Cr\$	Cr\$

6 — VINCULADO

Cauções	Cr\$	
Depósitos Judiciais	Cr\$	
Participações Sociais		
A... B... & Cia. c/Capital	Cr\$	
B... D... & Cia. Ltd. c/Capital	Cr\$	Cr\$

7 — NOMINAL

Marcas de Fábrica	Cr\$	
Patentes de Invenção	Cr\$	Cr\$

Cr\$

C — 8 — TRANSITÓRIO

Despesas de Instalação	Cr\$	
Fundo de Comércio	Cr\$	
Marcas de Fábrica	Cr\$	Cr\$

9 — DE RESULTADOS PENDENTES

Seguros	Cr\$	
Descontos	Cr\$	Cr\$

10 — DE COMPENSAÇÃO

DIREITOS

Aval	Cr\$	
Afiançados	Cr\$	
Endossos	Cr\$	Cr\$

CONTAS DE ORDEM

Bancos c/Cobranças	Cr\$	
Bancos s/Caução	Cr\$	
Ações Caucionadas	Cr\$	Cr\$

Cr\$

D — 11 — EXIGÍVEL

A CURTO PRAZO

GARANTIDOS

Títulos a Pagar	Cr\$	
-----------------------	------------	--

NÃO GARANTIDOS

Títulos a Pagar	Cr\$	Cr\$
-----------------------	------------	------------

A LONGO PRAZO

GARANTIDOS

Credores	Cr\$	
----------------	------------	--

NÃO GARANTIDOS

Credores	Cr\$	Cr\$
----------------	------------	------------

Cr\$

E — 12 — NÃO EXIGÍVEL

CAPITAL

Capital Subscrito	Cr\$	
-------------------------	------------	--

RESERVAS

Fundo de Reserva Legal	Cr\$	
Fundo de Reserva Especial	Cr\$	
Fundo para Aumento de Capital	Cr\$	
Reserva para Dividendos Futuros	Cr\$	Cr\$

PREVISÕES

Provisão para Oscilação de Preços	Cr\$	
---	------------	--

PROVISÕES

Provisão para Móveis e Utensílios	Cr\$	
Provisão para Máquinas e Acessórios	Cr\$	
Provisão para Veículos	Cr\$	
Provisão para Devedores Duvidosos	Cr\$	Cr\$

13 — VINCULADO

Fundo Leis Sociais	Cr\$	
--------------------------	------------	--

14 — DE RESULTADOS PENDENTES

Juros recebidos antecipadamente	Cr\$	Cr\$
---------------------------------------	------------	------------

Cr\$

F — 15 — DE COMPENSAÇÃO

OBRIGAÇÕES

Títulos Avalizados	Cr\$	
Títulos Endossados	Cr\$	
Fianças	Cr\$	

CONTAS DE ORDEM

Títulos em Cobrança	Cr\$	
Títulos Caucionados	Cr\$	
Caução da Diretoria	Cr\$	Cr\$

Cr\$

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

ANEXO II

Em..... de..... de 19.....

D É B I T O	C R É D I T O
Saldo anterior Cr\$	Saldo anterior Cr\$
ENCARGOS DO EXERCÍCIO	REVERSÃO DE PREVISÕES
Despesas Gerais, Impostos, Juros, Descontos, Alugueres, Publicidade, etc. Cr\$	Previsão para Oscilação de Preços Cr\$
Salários e Gratificações Cr\$	Previsão Leis Sociais... (excesso) Cr\$
PERDAS DIVERSAS	RECUPERAÇÕES
Títulos a Receber, e Devedores..... Cr\$	Devedores Cr\$
AMORTIZAÇÕES	PRODUTO DAS OPERAÇÕES SOCIAIS
Despesas de Instalação Cr\$	Mercadorias..... Cr\$
PROVISÕES	RENDAS DE BENS E CAPITAIS NÃO EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES SOCIAIS
Provisão para Móveis e Utensílios.. Cr\$	Alugueres, Juros de Debêntures, Dividendos..... Cr\$
Provisão p. ^a Máquinas e Acessórios Cr\$	RESULTADOS DIVERSOS
Provisão para Veículos..... Cr\$	Comissões Cr\$
Provisão para Semoventes..... Cr\$	Prejuízo a ser transportado para o exercício seguinte ou
Provisão para Devedores Duvidosos Cr\$	Conta que cobriu o prejuízo..... Cr\$
DISTRIBUIÇÃO DO SALDO	
Fundo de Reserva Legal..... Cr\$	
Fundo de Reserva Especial..... Cr\$	
Fundo para Aumento de Capital.. Cr\$	
Fundo Leis Sociais..... Cr\$	
Previsão para Oscilação de Preços Cr\$	
Dividendo a Distribuir..... Cr\$	
Porcentagem da Diretoria..... Cr\$	
À disposição da Assembléia..... Cr\$	

RELATÓRIO E PARECER

Relator: ERNESTO MARTINS VIEIRA

A tese disserta longamente sobre balanços, sua eficácia como meio rápido e seguro de se conhecer da situação econômica de qualquer empresa. Dá relevo à sua importância acentuando que dos esclarecimentos deles emanados pode decorrer a fomentação das sociedades, principalmente das sociedades anônimas, congregando capitais para largos empreendimentos úteis.

Distende-se o ilustre Autor no modo das confecções dos balanços e alvitra modelos, que, ao seu parecer, de pronto indicariam aos menos espertos no assunto a verdadeira e exata situação econômica da entidade que os pusesse em prática.

Revela o Autor, inegavelmente, um profundo conhecimento de Contabilidade e conclui pela necessidade de uma lei

1.º) que prescreva as regras para a elaboração dos balanços, descendo a detalhes sobre a formação do “Ativo” e do “Passivo”; constituição de provisões várias para múltiplos fins; criação de reservas para protéticas finalidades; e a proibição de distribuição de lucros provenientes de valorizações, salvo após o decurso de tempo tal que permitisse terem-se como efetivas e permanentes tais valorizações.

2.º) A lei também, na opinião do Autor, deveria prescrever um padrão infrangível, imutável para a representação gráfica do Balanço e oferece, no Anexo 1, o competente modelo.

3.º) Ainda a mesma lei deveria exigir a apresentação da conta de Lucros e Perdas, ordenando a forma de distribuição das parcelas e o Autor enriquece seu trabalho com um modelo, constante do Anexo 2.

Somos de parecer que a 3.ª Comissão reconheça e proclame o valor do trabalho, índice seguro dos conhecimentos sólidos do ilustre Autor da Tese, recomendando-a como elemento altamente elucidativo quando se elaborarem estudos para a finalidade prevista na tese.

Mas, sem descer aos pormenores da confecção dos balanços, através os anexos oferecidos, assunto que escapa aos juristas e se objetiva nos Contabilistas, opinamos no sentido da 3.ª Comissão e, posteriormente, o brilhante Congresso Jurídico adotar a seguinte conclusão:

— E' necessário que a lei prescreva norma padronizada e regras para os balanços das Sociedades por Ações,

dos quais resulte o imediato conhecimento da situação econômica das Sociedades, mesmo para aquêles que não sejam profundos conhecedores de Contabilidade, e assegurando a inexistência de fraudes.

Pôrto Alegre, 16 de agosto de 1950.

Ernesto Martins Vieira — Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão resolveu aprovar e recomendar à aprovação do plenário as conclusões a que chegou o eminente Autor da brilhante tese, frisando a sua oportunidade.

A Comissão absteve-se de analisar os gráficos anexos ao excelente trabalho, produto dos conhecimentos altamente especializados do seu Autor, reconhecendo entretanto a necessidade de que a lei estabeleça critério uniforme destinado a facilitar a clara interpretação dos balanços, mesmo por aquêles que não possuam conhecimentos técnicos especializados.

A Comissão, finalmente, reconhece também a conveniência da observância dessas normas no âmbito do Direito Comercial Internacional.

Pôrto Alegre, 16 de agosto de 1950.

Antônio Martins Filho
Paulo Barbosa Lessa
José Baptista Neto
Bruno de Mendonça Lima

DEBATES EM PLENÁRIO:

O SR. PRESIDENTE — Júlio César Bonazzola.

A tese seguinte é do dr. Júlio Paulo Wanner e se intitula “Balanço das sociedades por ações como fator de segurança”. É relator o dr. José Batista Netto.

O SR. JOSÉ BATISTA NETTO — Exmo. Senhor Presidente. Senhores Congressistas.

O professor Júlio Paulo Wanner, com rara maestria, pois é professor da cadeira de Estrutura e Análise de Balanços na Faculdade de

Economia e Administração da Universidade, e advogado de raros predicados como nós todos conhecemos, apresentou um trabalho de palpitante atualidade, qual seja “O balanço das sociedades por ações como fator de segurança”.

Esta matéria, que trata da apresentação dos balanços das sociedades por ações e sua publicação, constitui, hoje, anseio geral.

Sabemos todos, que nesta época, principalmente na América, onde muita coisa está por fazer, onde temos natureza em quantidade — um dos fatores da produção — mas onde difícil tem sido canalizar capitais para aproveitar essa natureza, as sociedades por ações desempenham, por certo, um papel relevante, como têm desempenhado em outros países, mormente na América do Norte e na Europa.

A verdadeira sociedade anônima é aquela que canaliza, para o empreendimento, capitais de grande número de pessoas, ou seja, a sociedade anônima por subscrição pública, coisa que, entretanto, raramente acontece entre nós.

Mas, temos já grandes companhias e estamos em via de um incremento dêsse tipo de sociedades.

Em recente Conferência Continental da Bôlsa de Valores, realizada em Santos, o assunto foi ventilado, sendo relator, em plenário, o brilhante orador e professor de Direito Comercial na Argentina, o dr. Atilio de Loro, o qual obteve aprovação unânime dos presentes para o seu trabalho.

Há necessidade de padronização dos balanços. Há necessidade de que os balanços traduzam, fielmente, o estado econômico e financeiro das emprêsas, o seu estado patrimonial, de maneira que os tomadores de ações tenham, permanentemente, informações sôbre a situação da sociedade, dando ensêjo a que as ações possam circular livremente, sem riscos para aquêles que as adquiram.

Tem sido, pois, objeto de vários debates êste assunto e consta também que o professor Paulo Wanner já tenha tomado parte em conferências de grande monta, nesse sentido, conferências de contabilistas, realizadas neste país.

O professor Júlio Paulo Wanner começou assinalando o papel das sociedades anônimas no terreno jurídico e econômico e demonstrou, a seguir, a necessidade de se estabelecerem regras práticas para o balanço.

Desenvolve seu trabalho ilustrando com exemplos e às suas conclusões êle anexa gráficos de suma relevância. Salieta, que, na França, comissões de juristas têm debatido o assunto. Traça um histórico, referindo-se à lei de 14 de junho de 1881, na Suíça, que êle considera uma das primeiras providências para estabelecer-se essa padronização de balanços, de maneira a traduzirem fielmente o estado das emprêsas.

No seio da Comissão a tese foi debatida, aliás um tanto apressadamente, pois um trabalho desta monta exigiria um relatório mais completo, que espelhasse o seu verdadeiro valor e que penetrasse mais nos conceitos emitidos, aliás brilhantemente, pelo seu autor.

Foi relator, na Comissão, o professor de Goiás, sr. Ernesto Vieira, que, por motivo de seu regresso, a Comissão designou-me para relatar "ad-hoc", e agora, depois de ter feito estas considerações preliminares, vou ler o relatório sobre o original trabalho do professor Júlio Paulo Wanner.

(LÊ O RELATÓRIO E PARECER)

Eu devo esclarecer, que a Comissão não aceitou propriamente aquela quase ressalva do parecer, que afirma ser objetivo dos contabilistas a apreciação dos anexos. Apenas a Comissão, pela premência de tempo, talvez não os tenha apreciado, não chegasse a apreciá-los. Juristas se têm reunido, a fim de estabelecer regras e normas para balanço, entrando mesmo nos detalhes dos modelos. A decisão da Comissão é a seguinte:

(LÊ A DECISÃO DA COMISSÃO)

Era o que me cabia dizer, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Está em consideração o parecer da Comissão.

O SR. JÚLIO PAULO WANNER — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre congressista.

O SR. JÚLIO PAULO WANNER — Sr. Presidente. O trabalho visa as regras de elaboração do balanço das sociedades por ação, de maneira a determinar-se a confiança aos tomadores da ação. Este assunto já tem sido objeto de congressos internacionais. Em 1897, na Bélgica, o governo belga, sentindo a necessidade de uma fiscalização nas sociedades por ação, constituiu uma comissão composta de eminentes juristas para estudar regras positivas para a elaboração dos balanços das sociedades por ação. Em 1901, no Congresso Internacional de Estatística de Budapest, novamente o plenário manifestou-se pela necessidade de fiscalizar estes capitais de pequenas economias, exigindo meios legais, regras positivas para a elaboração dos balanços das sociedades por ação. Em 1902, o Ministro da Justiça da França nomeava uma comissão extra-parlamentar, composta exclusivamente de juristas e economistas, tendo como presidente o eminente e consa-

grado professor francês, Leon Cahen, a fim de estudar as regras para a elaboração dos balanços das sociedades por ação.

E' natural que estes eminentes professôres se louvassem nalguns elementos de ordem técnica, porém as regras de elaboração são jurídicas e não contábeis. Neste modesto trabalho que apresento à consideração deste egrégio Congresso, dou uma noção histórica e faço um desenvolvimento, demonstrando como a comissão extra-parlamentar francesa lançou o problema e, finalmente, o que colheu de professôres, inclusive de Eugène Lautin, o eminente professor contabilista francês, sobre a maneira de unificar os balanços das sociedades por ação.

E' natural que os contabilistas chamassem, nos seus congressos, também a si a faculdade de colaborar no mesmo sentido. Em congressos internacionais, como os de Gand, Bruxelas e Madrid, foi ventilada padronização dos balanços das sociedades por ação. Nos congressos nacionais de contabilidade, o primeiro no Rio de Janeiro, o segundo em São Paulo, o terceiro novamente no Rio e, agora, neste último mês de julho, em Belo Horizonte, fez parte dos seus temários, como é natural, a padronização dos balanços, esse desejo de unificação do balanço das sociedades por ações.

Mas, já antes de 1940 o legislador brasileiro determinou as regras para a elaboração dos balanços. As primeiras que fez visaram as empresas ferroviárias. Depois, foi levado a fazer para os estabelecimentos bancários. A seguir, para as sociedades de seguro e, finalmente, em 1940, as estabeleceu na própria lei das sociedades anônimas.

O artigo 129 da lei das sociedades anônimas determina as regras para a elaboração do balanço. São, ao meu ver, deficientes. Não determinam, de maneira categórica, a elaboração precisa de um ativo social. Por outro lado, não encarece previsões para cobrir certos desgastes, certas improvisações próprias do ato mercantil, próprias dessa evolução do negócio, e muito mais ainda, quando a lei nem sequer faz alusão a qualquer previsão para atender imposições de lei social.

Por conseguinte, ao propor a este egrégio Congresso, regras para a elaboração dos balanços, não fiz mais do que dar mais expansão às já existentes, às que já estão no artigo 129 e que, conseqüentemente, não são mais questões de contabilidade, mas sim, regras de direito, hoje normas jurídicas.

E' natural que se classifiquem as contas. E se dirá: são também regras de contabilidade. Não. Os artigos 135 e 136 da lei das sociedades anônimas, prescrevem a classificação das contas, tanto no ativo como no passivo. Também a minha terceira proposição de apresentar uma padronização para o demonstrativo das contas de lucros e perdas, é a maneira de se sentir a administração, os seus encargos, os resultados do exercício e outras informações necessárias. Também não visa

regras de contabilidade. Atualmente são regras de direito, porque o artigo 137 da lei das sociedades anônimas prescreve o que deva constar no crédito e no débito, no demonstrativo das contas de lucros e perdas que será apresentado.

Por conseguinte, o parecer do ilustre professor de Goiás, ao pretender, com essa proposição ao Congresso, indicar normas, vem propor a êste egrégio Plenário, menos do que existe, hoje, na própria lei, onde já há regras de elaboração e normas precisas.

Agora, só desejo esclarecer a V. Excia., que estas, como é natural, são um adendo ao trabalho. A lei das sociedades anônimas exige a publicação do balanço e do demonstrativo da conta lucros e perdas; a lei não fixa anexos, como é natural, mas a qualquer um de nós, que somos dados a êstes estudos de sociedades anônimas, a apresentação do balanço, transparece a utilidade de se confeccionar o quadro e êsses anexos, porque a própria lei classifica “ativo disponível”, “ativo realizável”, “ativo imobilizado”, “passivo exigível”, “passivo não exigível”, etc. Por conseguinte, teremos que colocar o ativo e o passivo de acôrdo com a própria lei. Daí aconselhar-se um pouco mais com a apresentação dos anexos, justamente para esclarecimento dos leigos, daqueles que não conhecem contabilidade — e é justamente o que o brilhante professor Leon Cahen declarou por ocasião de presidir a comissão já referida, que não bastava que se apresentasse a êsses tomadores de ações um quadro inexpressivo e que à primeira vista não desvendasse o que ali se encontra. Em atenção a êsses que possuem poucos conhecimentos de contabilidade, elaborei um anexo em que se divisa, a meu ver, em primeiro plano, e, aliás, isto não escapou ao ilustre professor de Goiás, sr. Martins Vieira, divisa-se de imediato, pela sua soma, a situação financeira, e, a seguir, a situação econômica da empresa. Portanto, desejo com estas regras, com estas normas, que já existem na lei, dar unicamente segurança ao balanço, fazer com que o que nêle se encontra seja a expressão da verdade, que esteja feito em consonância com a lei, que a sua apresentação permita aos leigos o conhecimento exato do estado econômico e financeiro da empresa.

Era o esclarecimento que queria dar.

O SR. PRESIDENTE — Está em consideração a proposição da Comissão.

O SR. SALOMÃO WEINBERG — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. SALOMÃO WEINBERG — Lamento ter que me levantar pela segunda vez para divergir, em parte, de parecer de comissões. Mas, frente à brilhante exposição que acabamos de ouvir do Ilmo. Sr. Júlio Paulo Wanner, chega-se à conclusão que outra solução não temos senão votar pelas conclusões da tese. Não é desconhecido o fato-

de que a legislação sobre sociedades anônimas tem propiciado uma série de fraudes, que vêm atingir as economias dos pequenos, que, atraídos por ampla publicidade, por publicidade nem sempre verdadeira, vêm depositar suas magras economias, contando com futuros dividendos e lucros. Tenho a impressão que a segurança desses balanços, na forma que foi apresentada brilhantemente pela tese e pela exposição que acabamos agora de ouvir, virá minorar ou contribuir para minorar esse perigo de fraude.

Por isso, Sr. Presidente, voto favoravelmente às conclusões da tese.

O SR. JOSÉ BATISTA NETO — Sr. Presidente. Não vejo em que haja divergência entre as conclusões da tese e as conclusões da Comissão. A Comissão apenas absteve-se de examinar os anexos e emitir parecer sobre os mesmos. Os anexos ilustram a tese. Isto foi o que entendeu a Comissão. No mais, está de pleno acôrdo com as conclusões da tese, não há restrição alguma. As próprias conclusões da tese apenas fazem remissão aos anexos, como exemplo. Quanto àquela referência do relatório que diz que é matéria de contabilistas esta parte do balanço, nós dela discordamos e discordamos porque a lei, como há pouco acabou de justificar o brilhante autor da tese, estabelece normas para a feitura do balanço. Mas, note-se a maneira como têm sido feitos êsses balanços, que são mais, por assim dizer, balanços subjetivos, pois, muitas vezes, somente a própria empresa é que conhece o balanço. Uma pessoa medianamente avisada, muitas vezes não é capaz de analisar e interpretar êsses balanços. É natural que o balanço não possa ser interpretado por qualquer apedeuta, mas, por uma pessoa medianamente esclarecida tem de ser interpretado.

Justamente, a louvável tese do dr. Júlio Paulo Wanner é nesse sentido, de que a lei estabeleça normas mais concretas, mais precisas, e que os balanços, pelas correspondentes rubricas do ativo e do passivo, interpretem a situação econômica, financeira e patrimonial da empresa.

De sorte que a Comissão louva o trabalho e o julga de alta valia. É um trabalho que vem justamente ao encontro dos anseios de todos aquêles que se interessam pelo progresso e desenvolvimento econômico das nações.

A Comissão vota pela aprovação da tese, sem restrições.

O SR. CAMILO MARTINS COSTA — Eu me permitiria lembrar que pelo fato de ser de contabilidade, não deixa de ser Direito. Trata-se do Direito penetrar esse domínio da técnica. Porque é uma das manifestações características dos Estados modernos, esta penetração do Direito nos vários domínios até então chamados “brancos”. Mas, o que

se quer é que seja consagrado pelo Direito, para que seja norma legal. E' contabilidade, mas é Direito, também. E' Direito Financeiro na técnica e cria normas coativas.

O SR. JOSÉ BATISTA NETO — Apenas o autor da tese se portou com mais maestria, por isso que é altamente versado no assunto, e reúne as duas qualidades, é jurista e é contabilista. Entrou com mais profundidade no assunto.

O SR. PRESIDENTE — Vou pôr em votação a proposição da Comissão. Os srs. congressistas que a aprovam, queiram ficar sentados. (Pausa) Aprovada.

BÔLSAS DE VALORES MOBILIÁRIOS — ESTRUTURA E NATUREZA JURÍDICA

José Batista Neto

Advogado em Pôrto Alegre.

(Consultor Jurídico da Bôlsa de Fundos Públicos de Pôrto Alegre).

— I —

1 — As Bôlsas de Valores são mercados organizados que, pela concentração da oferta e da procura dos títulos da dívida pública, dos emitidos pelas sociedades por ações (ações, debêntures, letras hipotecárias, partes beneficiárias), do câmbio e de outros valores mobiliários, bem como pela disciplina e registro das respectivas operações, facilitam extremamente a circulação desses valores, regulam as suas cotações e dão grande segurança aos negócios sobre os mesmos realizados.

2 — A sua atuação no crédito a longo prazo é de suma relevância, pois facilitam a sua conversão, praticamente, em crédito a prazo curto, uma vez que os mutuantes, ou tomadores dos títulos, encontram, no mecanismo bolsístico, grande facilidade em reduzir a número os títulos tomados, superando, assim, as dificuldades encontradas na difusão do crédito a longo prazo, sobre o que magistralmente discorre o Prof. EUGÊNIO GUDIN, em seus "Princípios de Economia Monetária" (Rio, 2.^a edição, pag. 79).

E TÚLIO ASCARELLI: "É assim que, enquanto o problema dos títulos de crédito que chamaremos a longo prazo, se relaciona com o das bôlsas, os dos títulos de crédito a curto prazo se relaciona com o problema dos bancos de depósito". ("Teoria Geral dos Títulos de Crédito", São Paulo, 1943, página 13, nota n.º I).

Difere essencialmente, porém, a atuação desses institutos, pois enquanto os bancos operam diretamente, tomando e fornecendo cré-